



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1017/2026 – GAB/PMLJ, DE 08 DE JANEIRO DE 2026
PROJETO DE LEI Nº010/2025 – CMLJ
Autor: Vereador Junior da Beta



Estabelece a inclusão de ementas sobre Educação Empreendedora, Noções de Direito, Cidadania e Educação Financeira nas Escolas Públicas do município de Laranjal do Jari.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam instituídos como temas a serem abordados nas escolas municipais a partir do 6º ano do ensino fundamental, Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania e Educação Financeira.

Art.2º- O programa terá como objetivos:

- I - Desenvolver habilidades empreendedoras entre os estudantes, estimulando a criatividade e a inovação;
- II - Promover a conscientização sobre direitos e deveres dos cidadãos, fortalecendo a cidadania ativa;
- III - Ensinar noções básicas de educação financeira, capacitando os alunos a gerenciar suas finanças pessoais de forma consciente e responsável.

Art.3º - O profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito e Cidadania deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC Servidor público, efetivo ou contratado, que exerce função ou cargo na Procuradoria Municipal ou órgão de assessoria jurídica do Município, e que se submeta a capacitação específica promovida pelo Município para fins de docência, conforme regulamento desta Lei.

Parágrafo Único: A utilização de servidores, nos termos do artigo 3, não implicará em criação de novos cargos ou aumento de despesa com pessoal, devendo a atividade de docência ser considerada como atribuição complementar ao cargo ou contrato de origem, observada a compatibilidade de horários e a legislação municipal vigente.

Art.4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação especial aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou em comissão/contrato que atuarem como docentes ou instrutores das disciplinas previstas no Art. 3º desde que haja previsão orçamentária e recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo Único: O valor, a forma de cálculo e as condições para a concessão da referida gratificação serão definidos em regulamento próprio pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.5º - Serão, abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. É vedado ao profissional a que se refere o art. 3º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art.6º - Fica facultada a realização de contrato entre município e profissional da área das matérias específicas para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

Art.7º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, promoverá a formação continuada e a capacitação dos docentes da rede pública municipal de ensino, visando prepará-los técnica e pedagogicamente para a efetiva inclusão e desenvolvimento dos conteúdos de Noções de Direito, Educação Empreendedora e Educação Financeira, conforme estabelecido nesta Lei, os custos decorrentes da capacitação dos professores efetivos serão absorvidos pelo orçamento da secretaria Municipal de educação.

Art.8º - O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art.9º - São objetivos do programa instituído por esta Lei, quanto às aulas de Educação Empreendedora:

- I - Desenvolvimento de habilidades e competências para a sua absorção no mercado de trabalho;
- II - Ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;
- III - Educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;
- IV - Capacidade de gestão e inovação.

Art.10º - As aulas sobre Direitos e Cidadania, oferecerão aos alunos noções sobre:

- I - Constituição Federal e direitos fundamentais;
- II - Direitos e deveres dos cidadãos;
- III - Direitos políticos.

Art.11 - As aulas sobre Educação Financeira, deverão oferecer aos alunos noções sobre:

- I - Conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito);
- II - Difusão de princípios como consumo e descarte conscientes, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas;
- III - Desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a concretização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;



IV - Fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança, seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura.

Art.12- O programa será composto pelas seguintes atividades:

I - Aulas teóricas e práticas, compreendendo:

- a) Apresentação de dinâmicas e experiências vivenciais;
- b) Apresentação de cenário socioeconômico atual.
- c) Exposição sobre a importância da escolaridade no mercado de trabalho.

II - Aulas de campo e pesquisa, abrangendo:

- a) Elaboração de plano de negócio;
- b) Visitação a órgãos públicos e privados; e
- c) Identificação de parcerias e captação de recursos.

Art.13 - O Poder Executivo poderá manter parcerias com o Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e outras instituições que possam ser inseridas, por terem atividades fins na realização das aulas de iniciação empreendedora ou educação financeira, inclusive manter programas já existentes no município.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal do Jari, 08 de janeiro de 2026.



Marcel Jandson Menezes
Prefeito de Laranjal do Jari